



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300003006683

Interessado: @nome_interessado@

Assunto: ARBITRAGEM

DESPACHO Nº 493/2023/GAB

EMENTA:
DIREITO
PROCESSUAL
CIVIL.
CÂMARA
DE
CONCILIAÇÃO,
MEDIAÇÃO
E
ARBITRAGEM
DA
ADMINISTRAÇÃO
ESTADUAL.
CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA.
IMPOSSIBILIDADE
MOMENTÂNEA
DA
INSTITUIÇÃO
DE
ARBITRAGEM.
FALTA
DE
ESTRUTURA
MATERIAL
E

HUMANA.
NÃO
INCLUSÃO
DA
CLÁUSULA
COMPROMISSÓRIA
FECHADA
NOS
PRÓXIMOS
AJUSTES.
ABSTENÇÃO
DA
ARGUIÇÃO
EM
PRELIMINAR
DE
CONTESTAÇÃO.
RENÚNCIA
DA
VIA
ARBITRAL.
DESPACHO
REFERENCIAL.
PORTARIA
Nº
170-
GAB/
2020-
PGE.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)** acerca da atuação do órgão em procedimentos arbitrais envolvendo o Estado de Goiás, suas autarquias e empresas de economia mista.

2. Por meio do Despacho nº 376/2023/PGE/PGE-CCMA (SEI nº [45796666](#)), a Procuradora Coordenadora da CCMA salienta, em resumo, que: (i) apesar da inclusão de cláusula compromissória fechada, nos ajustes obrigacionais envolvendo o Estado de Goiás, a câmara ainda não foi plenamente estruturada, na forma dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018; (ii) conflitos relacionados a ajustes obrigacionais do Estado de Goiás são corriqueiros e, a qualquer momento, a câmara poderá

ser chamada a exercer a arbitragem; e (iii) pode acontecer de determinada sentença arbitral vir a ser anulada pela decisão que vier a ser proferida pelo STF no julgamento da ADI nº 7.234.

3. É o relatório do essencial.

4. De fato, é forçoso convir que a CCMA ainda não detém a estrutura material e humana necessária para funcionar como uma câmara de arbitragem, especialmente nos moldes dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, que prevê a formação de comissões, câmaras e turmas colegiadas compostas por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e advogados devidamente preparados para o desempenho da nobre função.

4.1. Para que a CCMA pudesse funcionar como câmara arbitral, seria preciso compor as listas públicas de árbitros, mediante criteriosa seleção e treinamento dos interessados, aprovar o Regimento Interno, com a participação dos segmentos envolvidos, além de melhor estruturar a secretaria do órgão com diversos recursos materiais e humanos, não havendo recursos para tanto previstos na lei orçamentária em vigor.

4.2. Em reforço, embora tenha-se plena convicção da constitucionalidade da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, conforme reconheceram tanto a Advocacia-Geral da União, quanto a Procuradoria-Geral da República, é conveniente aguardar o desfecho da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.234, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, para evitar qualquer prejuízo aos jurisdicionados.

4.3. Por outro lado, a estrutura atualmente disponível tem permitido à CCMA realizar notável trabalho no campo da conciliação e/ou da mediação com a resolução de inúmeros conflitos pela via autocompositiva e o consequente desafogamento do Poder Judiciário, além, é claro, da redução da litigiosidade e do dispêndio de recursos com a gestão de processos contenciosos.

5. Por tais motivos, **ao menos por ora, não se afigura recomendável a inclusão de cláusula compromissória padronizada nos editais de licitação e instrumentos obrigacionais envolvendo a Administração Pública estadual** com previsão de resolução de conflitos pela CCMA, por meio da arbitragem.

6. Até que a CCMA conte com toda estrutura material e humana necessária ao seu pleno funcionamento como câmara arbitral, a inclusão de cláusula compromissória nos moldes definidos no **Despacho nº 652/2018/SEI - GAB**, proferido no Processo SEI nº [20180003011382](#), e no **Despacho nº 502/2022/GAB**, exarado no Processo SEI nº [202200036003253](#), não deve ocorrer.

7. Assim, doravante e até que sobrevenha deliberação em contrário, a cláusula contratual padrão deve ficar restrita à previsão de submissão de eventuais conflitos à prévia tentativa de conciliação e/ou mediação (métodos autocompositivos) no âmbito da CCMA, nos seguintes termos:

“DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

As controvérsias eventualmente surgidas quanto à formalização, execução ou encerramento do ajuste decorrentes desta licitação, chamamento público ou procedimento congênere, serão submetidas à tentativa de conciliação ou mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018.”

8. Isto é, por ora, ficam parcialmente suspensas as orientações contidas no Despacho nº 652/2018/SEI - GAB, produzido no Processo SEI nº [201800003011382](#), e no Despacho nº 502/2022/GAB, exarado no Processo nº [202200036003253](#), no tocante à inclusão de cláusula compromissória padrão em todos os instrumentos convocatórios, contratos, ajustes, convênios e demais negócios jurídicos congêneres envolvendo a Administração Pública estadual (pessoas jurídicas de direito público ou privado).

9. No que se refere aos editais publicados e aos contratos e demais ajustes já firmados, se porventura, a parte contratada vier a solicitar a instauração do juízo arbitral perante a CCMA, a coordenação da câmara pública deverá justificar a impossibilidade prática de atendimento em razão da não formação das listas abertas de composição mista prevista nos arts. 14 e 15 da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018, e da falta de estrutura adequada para o exercício da arbitragem.

10. Se a parte contratada ajuizar ação judicial para reclamar algum direito advindo de contrato ou ajuste em que haja a cláusula compromissória padrão com indicação da CCMA como corte arbitral, o Procurador do Estado responsável pela defesa deverá abster-se de arguir em preliminar a existência da aludida cláusula com a consequente renúncia da via arbitral, conforme o art. 337, inciso X, §§ 5º e 6º, do CPC.¹

11. Isso posto, até a plena estruturação da CCMA, firma-se a seguinte orientação conclusiva em caráter referencial:

- (i) Ficam parcialmente suspensas as orientações contidas nos **Despachos nºs 652/2018/SEI - GAB e 502/2022/GAB**, relativamente à inclusão de cláusula compromissória fechada com indicação da CCMA para resolução de eventuais conflitos pela via arbitral;
- (ii) A CCMA fica autorizada a recusar a instauração de juízo arbitral em razão da impossibilidade prática de funcionamento do órgão como câmara arbitral antes da devida estruturação e formação das listas de árbitros composta na forma da Lei Complementar estadual nº 144, de 2018; e
- (iii) Em demandas judiciais ajuizadas pelos contratados, os Procuradores do Estado deverão abster-se de alegar em preliminar a existência de cláusula

arbitral com a consequente aceitação da jurisdição estatal para processar e julgar a causa.

12. Em consequência, determina-se:

- (i) Que seja transladada cópia do presente despacho referencial para os Processos nºs [201800003011382](#) e [202200036003253](#);
- (ii) A expedição de ofício circular aos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista) com cópia deste despacho para conhecimento, especialmente da orientação de não inclusão de cláusula compromissória nos próximos contratos, ajustes e instrumentos congêneres envolvendo a administração pública direta e indireta, sem prejuízo da observância da orientação contida no parágrafo 7º; e
- (iii) A devolução do Processo nº [202100003011761](#) ao Gabinete desta Procuradoria-Geral do Estado, para o estabelecimento de novas diretrizes, estudos e análises.

13 Orientada a matéria, retornem os autos à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)** para fins de conhecimento. Antes, porém, científiquem-se do teor desta orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, bem como o **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) X - convenção de arbitragem; (...) § 5º Exceituadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhicerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial.